



MUNICÍPIO DE POMBAL

Cópia de parte da ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pombal nº0009/CMP/19, celebrada em 26 de Abril de 2019 e aprovada em minuta para efeitos de imediata execução.

Ponto 2.5.3. Ampliação e Beneficiação do Reservatório dos Governos (Substituição da Estação Elevatória de Água de Governos – R8) – Proc. n.º 39/2018 - Relatório final

Foi presente à reunião a informação n.º 167/DMOP/19, do Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos, datada de 22/04/2019, que a seguir se transcreve:

"Assunto: Ampliação e Beneficiação do Reservatório dos Governos (Substituição da Estação Elevatória de Água de Governos – R8) – Proc. n.º 39/2018

1.No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após ter terminado em 27/03/2019, o prazo de audiência prévia previsto na parte final do n.º 2 do Artigo 148.º do citado Código, confirmada a apresentação de observação por parte do concorrente Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos, Lda., que se anexa, se reproduz integralmente e vai ser analisada pelo Júri.

"Exmo. Senhor Presidente do Júri

do Concurso Público para adjudicação da

"Ampliação e Beneficiação do Reservatório dos Governos (Substituição da Estação Elevatória de Água de Governos – R8) – Proc. n.º 39/2018"

Município de Pombal.

JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA & FILHOS Lda., número de identificação fiscal 501583173 e sede em Milhariças, freguesia de Abiúl do concelho de Pombal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Pombal com o capital social de 300.000 €, titular do alvará nº 16665-PUB, notificada do Relatório Final respeitante ao procedimento acima identificado, nos termos dos Artºs 148º, nº2, e 123º nº 1, ex vi Artº 147º, todos do CCP, vem expor:

1 – No Relatório agora notificado, o Distinto Júri propõe a readmissão da proposta da Concorrente ECOFMEQ – Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda., louvando-se de douto Parecer Jurídico que, por sua vez, acolhe as teses daquela Concorrente, na exposição da primeira audiência prévia..

2 – Com todo o merecido respeito, a Exponente discorda em absoluto com a fundamentação da proposta do Distinto Júri e, consequentemente, com a proposta de decisão.



MUNICÍPIO DE POMBAL

3 – Obviamente – até por questões de legitimidade procedimental -, que a Exponente reage porquanto, tendo respondido ao apelo do Município de Pombal, apresentou proposta esforçando-se por dar cumprimento pontual ao exigido no Programa do Concurso, designadamente no seu Ponto

“1.4 – Além da lista de preços unitários, prevista na alínea f) do 7.1 deste Programa de Concurso, os concorrentes devem proceder ao preenchimento e importação para a plataforma de contratação, da matriz de quantidades válida (ficheiro Excel designado por MATRIZ SAPHETY), disponibilizada pela plataforma.” cujo não cumprimento, desde logo, era sancionado com a exclusão “1.5 – O não cumprimento do previsto no número anterior, implica a exclusão da proposta, nos termos da alínea n) do n.º 2 do Artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos.” e vê, agora, menorizado tal esforço, relegando para a qualificação de “formalidade burocrática” o exigido, com a qual a Exponente não devia ter-se preocupado, porque afinal o Ponto 1.5 não teria aplicação.

4 – Note-se que o negrito e sublinhado são do próprio Programa do Concurso, tendo, portanto havido o cuidado pelo Município de Pombal em fazer sobressair a sua exigência, utilizando a forma gráfica sublinhada para transmitir a importância que lhe era dada.

5 – Mas a Exponente não pode deixar de registar a gravidade que importará o acolhimento da tese, agora tomada pelo Distinto Júri.

6 – É que o requisito do referido Ponto 1.4, é uma exigência constante nos procedimentos do Município de Pombal, tendo já levado a exclusões em, pelo menos, um outro procedimento concursal – Procº 29/2018 “Construção de Condutas e Estações Elevatórias do Emissário da Carnide – Lourical” – onde constava com a mesma ênfase.

7 – Nesse procedimento, o Município não arredou a importância do cumprimento do requisito para uma formalidade não essencial ou “burocrática”, o que lhe teria permitido ficar com uma proposta, e aceitou que tal justificava não só aplicar a prevista exclusão da proposta, como a anulação do concurso.

8 – Apesar destes efeitos, o Município de Pombal entendeu ser de interesse público a fixação e o cumprimento da mesma exigência e prosseguiu, no concurso aqui em causa, e prossegue a fazê-la constar dos procedimentos que leva a cabo – vd. Programa do Concurso para “Criação de bolsas periféricas de Estacionamento (Parque de Estacionamento das Cegonhas)”

9 – Claramente, o Município não vem entendendo que se trata de uma formalidade não essencial e, muito menos, burocrática.

10 – Aliás, os pontos 9 e 10 do duto Parecer Jurídico, de que se louva o Júri, descrevem onde falhou a Concorrente ECOFMEQ e que do incumprimento dessa formalidade resulta “...evidente constrangimento e dispêndio de tempo por parte dos competentes serviços.”

11 – Constrangimento e dispêndio de tempo que, necessariamente, resulta na incursão de atrasos no procedimento e de custos, a reverterem a favor de um concorrente faltoso.

12 – E que não deixam de verificar-se porque a Concorrente ECOFMEQ juntou um ficheiro excel no campo “Outros documentos”, como vem discorrido na fundamentação do Relatório em audiência.

13 – Aliás, ter colocado o documento no campo de “Outros documentos” é rigorosamente a mesma coisa que faltar o documento, porque o objetivo da regra não é conseguido, nem imperfeitamente. Não vale a pena argumentar em contrário.



MUNICÍPIO DE POMBAL

14 – Pelo que até aqui registámos, resulta evidenciado que o Município de Pombal não fez qualquer exigência excêntrica ou inútil no Ponto 1.4 do Programa do Concurso, antes, impõe uma regra com óbvios benefícios para o procedimento e, para respeitar o princípio da igualdade, praticando atos congruentes, não pode alterar – neste procedimento – o que vem sendo o seu entendimento e prática.

15 – “O princípio da igualdade proíbe discriminações materiais injustificadas. Segundo este princípio, sempre que a autoridade administrativa deve decidir no exercício de um poder discricionário sobre uma pluralidade de casos essencialmente idênticos, terá de decidir no mesmo sentido, mesmo tratando-se de casos posteriores, desde que sejam idênticos...”

O princípio da igualdade de tratamento tem um lado negativo e outro positivo. O lado negativo proíbe todo e qualquer tratamento discriminatório ou preferencial; o lado positivo obriga a entidade que actua a tratar com igualdade situações idênticas....

Um desvio relativamente ao modo de decidir tradicional constituiria uma discriminação materialmente injustificada.” – Direito Administrativo, A. Francisco de Sousa, Ed. Prefácio, 2009, pg. 408

16 – E foi nessa conformidade e em respeito a este princípio que o Júri decidiu, como decidiu no Relatório Preliminar publicitado em 9 de janeiro de 2019.

17 – No futuro, também em exercício de poder discricionário, retirando dos programas de concursos a exigência do Ponto 1.4 e, sobretudo, abolindo a consequência do seu incumprimento do Ponto 1.5, então sim, poderá o Município de Pombal aceitar propostas que não lhe respondam.

18 – No presente, viola, como já vimos o princípio da igualdade (Artº 1º-A do CCP e Artº 6º do CPA).

19 – Mas mais: mesmo que não se verificasse um histórico da mesma exigência, que deveria ter feito acionar, de imediato, o aviso de alerta, para o sentido ilegal da proposta agora em audiência, exige-se muito cuidado no julgamento, a posteriori, da não essencialidade de uma qualquer das regras concursais.

20 – É que é pacificamente aceite que, sobremaneira, os programas de procedimentos são regulamentos que, uma vez estabilizados perante a concorrência, vincula esta tanto quanto vincula a Entidade Adjudicante:

“o Programa do concurso público assume a natureza jurídica regulamentar, funcionando como parâmetro normativo-regulamentar em relação aos actos administrativos e demais actos procedimentais praticados no decorrer do concurso público, projectando-se assim as suas disposições no domínio da legalidade e validade administrativas dos actos praticados no seu seio por qualquer das pessoas que nele intervêm, incluindo a entidade adjudicante que fica auto vinculada ao bloco de legalidade por ela própria instituído no Programa do Concurso”(Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, in Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa, Almedina, 2005, p. 131, ver também Margarida Olazabal Cabral in O Concurso Público nos Contratos Administrativos, págs. 170 a 176).

21 – Se antes de regulamentar, a Entidade Adjudicante ainda goza de algum poder discricionário, afeiçoando o disposto na lei ao interesse público que ela entende dever perseguir e prosseguir (Artº 1º-A do CCP e Artº 4º do CPA), depois de elaborar um



MUNICÍPIO DE POMBAL

regulamento, auto limita-se e fica a ele totalmente vinculada pelo princípio da legalidade (Artº 1º-A do CCP e Artº 3º, nº 1, do CPA).

22 – Ora, o Artº 132º, nº 4, do CCP dá abertura ao Município de Pombal, para apor nos seus programas de concurso o teor do citado Ponto 1.4, bastando que a entenda como regra conveniente. Aqui, o legislador, dá permissão à Entidade Adjudicante para uso de poder discricionário.

23 – Sendo que é neste movimento que podem surgir regras que, mesmo sem intencionalidade, tenham como efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, tendo o legislador regulado corretamente a permissão e as baias.

24 – E o Município de Pombal contem-se nos limites, exigindo que os concorrentes façam o preenchimento da Matriz (Lista de Preços Unitários) seguido da sua importação, com isso obtendo um benefício não despreciando – celeridade e menores custos no procedimento –, aproveitando as funcionalidades dos meios tecnológicos ao seu dispor e da Plataforma.

25 – Nada de desproporcional (Artº 1º-A do CCP e Artº 7º, do CPA), que justifique repensar a sua aplicação, porque não dificulta ou, sequer, onera os concorrentes e é uma formalidade que, pelo interesse que aporta para o lado da Entidade Adjudicante, é essencial.

26 – A reconduzir-se insustentavelmente as formalidades dos procedimentos concursais – que juntam, por definição a “sucessão ordenada de atos e formalidades...” e o “conjunto de documentos devidamente ordenados” (Artº 1º, nºs 1 e 2, do CPA) –, a atos, formalidade e/ou documentos, não essenciais, a vontade das entidades adjudicantes na fase da formação dos contratos seria sistemática e paulatinamente afeiçoada à dos concorrentes, sobretudo quando tal lhes fosse conveniente.

27 – Para além de que, as decisões e doutrina que vamos tendo aliviando a obrigatoriedade de uma formalidade, considerando-a não essencial, reparará o Distinto Júri que se referem a interpretações de alcances da lei geral que, aplicada a um caso concreto, se mostra desconforme até com a sua ratio, e não recaem sobre exigências específicas das entidades adjudicantes, pois em uso de poder discricionário são insidicáveis.

28 – Daí que o legislador imponha, mais adiante, no Artº 146º, nº 2, que a desconsideração de tais regras determina a exclusão das propostas, desde que tal consequência conste do programa do concurso, como o fez o Município de Pombal. Aqui o legislador passa a vincular, a Entidade Adjudicante ao que ela própria regulamentou, tornou lei.

29 – Se regulamentou, vai ter de cumprir com a extensão que o fez, não havendo qualquer dúvida da imperatividade do constante na alínea n), do nº 2, do Artº 146º, bastando a interpretação literal do corpo do nº 2..

30 – Nem pode ser de outro modo, sob pena de, então e perante decisões casuísticas, fundadas em alteração da vontade veiculada à concorrência, saírem feridos todos os princípios convocados para a formação de um contrato público, pelo Artº 1º-A do CCP, cuja introdução pelo Artº 5.º do DL 111-B/2017, de 31 de agosto, deverá ser objeto de atenção, pois, no mesmo passo que eliminando o nº 4 do Artº 1º, desenvolveu o rigor do cumprimento dos princípios:

“1 - Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da



MUNICÍPIO DE POMBAL

confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação.

2 - As entidades adjudicantes devem assegurar, na formação e na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitam as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.

3 - Sem prejuízo da aplicação das garantias de imparcialidade previstas no Código do Procedimento Administrativo, as entidades adjudicantes devem adotar as medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente os conflitos de interesses que surjam na condução dos procedimentos de formação de contratos públicos, de modo a evitar qualquer distorção da concorrência e garantir a igualdade de tratamento dos operadores económicos.

4 - ...”

31 - Nos termos do artigo 163º do CPA, são anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis.

32 - Assim sendo, a exclusão da Concorrente ECOFMEQ – Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda. por incumprimento do Ponto 1.4 do Programa de Concurso e de acordo com o disposto no subsequente ponto 1.5 e do Artº 146º, nº 2, alínea n), do CCP, que não padecia de qualquer vício tal como foi proposta no Relatório Preliminar, deve ser decidida, alterando, em conformidade, o Relatório Final agora emitido.

O que se espera.”

Decorre do reclamado, o incumprimento por parte da Ecofmeq – Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda., do disposto em 1.4 do Programa de Concurso, alegando inclusive outro procedimento concursal, no qual houve decisão de exclusão por incumprimento desta norma do citado Programa de Concurso.

A situação alegada não é comparável, com a presente, pois ali estava em causa uma exclusão pela omissão de apresentação da “Matriz_Saphety”, aliás, tal qual sucedeu no presente procedimento em relação à proposta da concorrente HELSUNTEC S.A., ao passo que a concorrente Ecofmeq – Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda., apresentou, de facto, a “Matriz_Saphety”, pese embora em inobservância com formalismo pretendido pelo Programa de Concurso.

Entendeu, então, o Júri rever a sua posição inicial, acolhendo os argumentos apresentados pelo concorrente Ecofmeq – Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda., na sua pronúncia em sede de audiência prévia, reconhecendo que o ponto 1.4 do Programa de Concurso, apesar de impor o preenchimento e apresentação da “Matriz_Saphety” (aspecto que foi cumprido pela concorrente em questão), não concretizava o modo da sua apresentação na plataforma de contratação.

Reiterando na íntegra a fundamentação expressa no Relatório Final de 18/03/2019, o Júri indefere a pretensão deduzida pela concorrente Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos, Lda. e, consequentemente, mantém a sua deliberação de proceder à integração e ordenação da proposta apresentada pela concorrente Ecofmeq – Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda..

2. Nestes termos, propõe-se a exclusão das propostas a seguir mencionadas, com os



MUNICÍPIO DE POMBAL

fundamentos referidos:

- Lusosicó – Construções, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta, concretamente, os previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e g);

- HELSUNTEC S.A., com fundamento na alínea n) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 1.4 do Programa de Concurso, por não ter preenchido a MATRIZ_SAPHETY disponibilizada na plataforma electrónica;

3. Propõe-se também, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

Primeira

ECOFMEQ - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E AMBIENTE, UNIPessoal LDA, com proposta no valor de € 214.874,26 e com o prazo de execução de 150 dias;

Segunda

Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos, Lda., com proposta no valor de € 216.731,24 e com o prazo de execução de 150 dias;

4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação.

O Júri,

O Presidente,

(Joaquim Manuel Rodrigues Costa – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Abel Fernando de Meneses Moutinho – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Luís António Ferreira – Eng.º)"

A Câmara, depois de apreciar a documentação que lhe foi presente, deliberou, por unanimidade:

Primeiro: Aprovar o Relatório Final e, com ele, a exclusão das propostas aí mencionadas, com os fundamentos aí proferidos, bem como todas as propostas admitidas, naquela ordenação;

Segundo: Adjudicar a empreitada em epígrafe, ao concorrente ordenado em primeiro lugar, a empresa ECOFMEQ - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E AMBIENTE, UNIPessoal LDA., pelo preço de 214.874,26 € e com prazo de execução de 150 dias.



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

I-000167/DMOP/19

REL_OB_2

22-04-2019

253
CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL
Apresentado à reunião celebrada
em: 26/4/2019

Acdm aprova o Relatório
Final (minuto)

RELATÓRIO FINAL (ART.º 148.º DO CCP)

A Reunião.

2019.04.29

Assunto: Ampliação e Beneficiação do Reservatório dos Governos (Substituição da Estação Elevatória de Água de Governos – R8) – Proc. n.º 39/2018

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após ter terminado em 27/03/2019, o prazo de audiência prévia previsto na parte final do n.º 2 do Artigo 148.º do citado Código, confirmada a apresentação de observação por parte do concorrente Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos, Lda., que se anexa, se reproduz integralmente e vai ser analisada pelo Júri.

"Exmo. Senhor Presidente do Júri

do Concurso Público para adjudicação da

"Ampliação e Beneficiação do Reservatório dos Governos (Substituição da Estação Elevatória de Água de Governos – R8) – Proc. n.º 39/2018"

Município de Pombal.

JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA & FILHOS Lda., número de identificação fiscal 501583173 e sede em Milhariças, freguesia de Abiúl do concelho de Pombal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Pombal com o capital social de 300.000 €, titular do alvará nº 16665-PUB, notificada do Relatório Final respeitante ao procedimento acima identificado, nos termos dos Artºs 148º, nº2, e 123º nº 1, ex vi Artº 147º, todos do CCP, vem expor:

1 – No Relatório agora notificado, o Distinto Júri propõe a readmissão da proposta da Concorrente ECOFMEQ – Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda., louvando-se de douto Parecer Jurídico que, por sua vez, acolhe as teses daquela Concorrente, na exposição da primeira audiência prévia..

2 – Com todo o merecido respeito, a Exponente discorda em absoluto com a fundamentação da proposta do Distinto Júri e, consequentemente, com a proposta de decisão.

3 – Obviamente – até por questões de legitimidade procedimental -, que a Exponente reage porquanto, tendo respondido ao apelo do Município de Pombal, apresentou proposta esforçando-se por dar cumprimento pontual ao exigido no Programa do Concurso, designadamente no seu Ponto

"1.4 – Além da lista de preços unitários, prevista na alínea f) do 7.1 deste Programa de Concurso, os concorrentes devem proceder ao preenchimento e importação para a plataforma de contratação, da matriz de quantidades válida (ficheiro Excel designado por MATRIZ_SAPHETY), disponibilizada pela plataforma." cujo não cumprimento, desde logo, era sancionado com a exclusão **"1.5 – O não cumprimento do previsto no número anterior, implica a exclusão da proposta, nos termos da alínea n) do n.º 2 do Artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos."** e vê, agora, menorizado tal esforço, relegando para a qualificação de "formalidade burocrática" o exigido, com a qual a Exponente não devia ter-se preocupado, porque afinal o Ponto 1.5 não teria aplicação.



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

4 – *Note-se que o negrito e sublinhado são do próprio Programa do Concurso, tendo, portanto havido o cuidado pelo Município de Pombal em fazer sobressair a sua exigência, utilizando a forma gráfica sublinhada para transmitir a importância que lhe era dada.*

5 – *Mas a Exponente não pode deixar de registar a gravidade que importará o acolhimento da tese, agora tomada pelo Distinto Júri.*

6 – *É que o requisito do referido Ponto 1.4, é uma exigência constante nos procedimentos do Município de Pombal, tendo já levado a exclusões em, pelo menos, um outro procedimento concursal – Procº 29/2018 “Construção de Conduitas e Estações Elevatórias do Emissário da Carnide – Lourical” – onde constava com a mesma ênfase.*

7 – *Nesse procedimento, o Município não arredou a importância do cumprimento do requisito para uma formalidade não essencial ou “burocrática”, o que lhe teria permitido ficar com uma proposta, e aceitou que tal justificava não só aplicar a prevista exclusão da proposta, como a anulação do concurso.*

8 – *Apesar destes efeitos, o Município de Pombal entendeu ser de interesse público a fixação e o cumprimento da mesma exigência e prosseguiu, no concurso aqui em causa, e prossegue a fazê-la constar dos procedimentos que leva a cabo – vd. Programa do Concurso para “Criação de bolsas periféricas de Estacionamento (Parque de Estacionamento das Cegonhas)”*

9 – *Claramente, o Município não vem entendendo que se trata de uma formalidade não essencial e, muito menos, burocrática.*

10 – *Aliás, os pontos 9 e 10 do duto Parecer Jurídico, de que se louva o Júri, descrevem onde falhou a Concorrente ECOFMEQ e que do incumprimento dessa formalidade resulta “...evidente constrangimento e dispêndio de tempo por parte dos competentes serviços.”.*

11 – *Constrangimento e dispêndio de tempo que, necessariamente, resulta na incursão de atrasos no procedimento e de custos, a reverterem a favor de um concorrente faltoso.*

12 – *E que não deixam de verificar-se porque a Concorrente ECOFMEQ juntou um ficheiro excel no campo “Outros documentos”, como vem discorrido na fundamentação do Relatório em audiência.*

13 – *Aliás, ter colocado o documento no campo de “Outros documentos” é rigorosamente a mesma coisa que faltar o documento, porque o objetivo da regra não é conseguido, nem imperfeitamente. Não vale a pena argumentar em contrário.*

14 – *Pelo que até aqui registámos, resulta evidenciado que o Município de Pombal não fez qualquer exigência excêntrica ou inútil no Ponto 1.4 do Programa do Concurso, antes, impõe uma regra com óbvios benefícios para o procedimento e, para respeitar o princípio da igualdade, praticando atos congruentes, não pode alterar – neste procedimento - o que vem sendo o seu entendimento e prática.*

15 – *“O princípio da igualdade proíbe discriminações materiais injustificadas. Segundo este princípio, sempre que a autoridade administrativa deve decidir no exercício de um poder discricionário sobre uma pluralidade de casos essencialmente idênticos, terá de decidir no mesmo sentido, mesmo tratando-se de casos posteriores, desde que sejam idênticos...”*

O princípio da igualdade de tratamento tem um lado negativo e outro positivo. O lado negativo proíbe todo e qualquer tratamento discriminatório ou preferencial; o lado positivo obriga a entidade que actua a tratar com igualdade situações idênticas....

Um desvio relativamente ao modo de decidir tradicional constituiria uma discriminação materialmente injustificada.” – Direito Administrativo, A. Francisco de Sousa, Ed. Prefácio, 2009, pg.408

16 – *E foi nessa conformidade e em respeito a este princípio que o Júri decidiu, como decidiu no Relatório*



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

Preliminar publicitado em 9 de janeiro de 2019.

17 – No futuro, também em exercício de poder discricionário, retirando dos programas de concursos a exigência do Ponto 1.4 e, sobretudo, abolindo a consequência do seu incumprimento do Ponto 1.5, então sim, poderá o Município de Pombal aceitar propostas que não lhe respondam.

18 – No presente, viola, como já vimos o princípio da igualdade (Artº 1º-A do CCP e Artº 6º do CPA).

19 – Mas mais: mesmo que não se verificasse um histórico da mesma exigência, que deveria ter feito acionar, de imediato, o aviso de alerta, para o sentido ilegal da proposta agora em audiência, exige-se muito cuidado no julgamento, a posteriori, da não essencialidade de uma qualquer das regras concursais.

20 – É que é pacificamente aceite que, sobremaneira, os programas de procedimentos são regulamentos que, uma vez estabilizados perante a concorrência, vincula esta tanto quanto vincula a Entidade Adjudicante:

"o Programa do concurso público assume a natureza jurídica regulamentar, funcionando como parâmetro normativo-regulamentar em relação aos actos administrativos e demais actos procedimentais praticados no decorrer do concurso público, projectando-se assim as suas disposições no domínio da legalidade e validade administrativas dos actos praticados no seu seio por qualquer das pessoas que nele intervêm, incluindo a entidade adjudicante que fica auto vinculada ao bloco de legalidade por ela própria instituído no Programa do Concurso"(Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, in Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa, Almedina, 2005, p. 131, ver também Margarida Olazabal Cabral in O Concurso Público nos Contratos Administrativos, págs. 170 a 176).

21 – Se antes de regulamentar, a Entidade Adjudicante ainda goza de algum poder discricionário, afeiçoando o disposto na lei ao interesse público que ela entende dever perseguir e prosseguir (Artº 1º-A do CCP e Artº 4º do CPA), depois de elaborar um regulamento, auto limita-se e fica a ele totalmente vinculada pelo princípio da legalidade (Artº 1º-A do CCP e Artº 3º, nº 1, do CPA).

22 – Ora, o Artº 132º, nº 4, do CCP dá abertura ao Município de Pombal, para apor nos seus programas de concurso o teor do citado Ponto 1.4, bastando que a entenda como regra conveniente. **Aqui, o legislador, dá permissão à Entidade Adjudicante para uso de poder discricionário.**

23 – Sendo que é neste movimento que podem surgir regras que, mesmo sem intencionalidade, tenham como efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, tendo o legislador regulado corretamente a permissão e as baías.

24 – E o Município de Pombal contem-se nos limites, exigindo que os concorrentes façam o preenchimento da Matriz (Lista de Preços Unitários) seguido da sua importação, com isso obtendo um benefício não despidendo – **celeridade e menores custos no procedimento** –, aproveitando as funcionalidades dos meios tecnológicos ao seu dispor e da Plataforma.

25 – Nada de desproporcional (Artº 1º-A do CCP e Artº 7º, do CPA), que justifique repensar a sua aplicação, porque não dificulta ou, sequer, onera os concorrentes e é uma formalidade que, pelo interesse que aporta para o lado da Entidade Adjudicante, é essencial.

26 – A reconduzir-se insustentavelmente as formalidades dos procedimentos concursais – que juntam, por definição a “sucessão ordenada de atos e formalidades...” e o “conjunto de documentos devidamente ordenados” (Artº 1º, nºs 1 e 2, do CPA) –, a atos, formalidade e/ou documentos, não essenciais, a vontade das entidades adjudicantes na fase da formação dos contratos seria sistemática e paulatinamente afeiçoada à dos concorrentes, sobretudo quando tal lhes fosse conveniente.

27 – Para além de que, as decisões e doutrina que vamos tendo aliviando a obrigatoriedade de uma formalidade, considerando-a não essencial, reparará o Distinto Júri que se referem a interpretações de alcances da lei geral que,



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

aplicada a um caso concreto, se mostra desconforme até com a sua ratio, e não recaem sobre exigências específicas das entidades adjudicantes, pois em uso de poder discricionário são insidicáveis.

*28 – Daí que o legislador imponha, mais adiante, no Artº 146º, nº 2, que a desconsideração de tais regras determina a exclusão das propostas, desde que tal consequência conste do programa do concurso, como o fez o Município de Pombal. **Aqui o legislador passa a vincular, a Entidade Adjudicante ao que ela própria regulamentou, tornou lei.***

29 – Se regulamentou, vai ter de cumprir com a extensão que o fez, não havendo qualquer dúvida da imperatividade do constante na alínea n), do nº 2, do Artº 146º, bastando a interpretação literal do corpo do nº 2..

30 – Nem pode ser de outro modo, sob pena de, então e perante decisões casuísticas, fundadas em alteração da vontade veiculada à concorrência, saírem feridos todos os princípios convocados para a formação de um contrato público, pelo Artº 1º-A do CCP, cuja introdução pelo Artº 5.º do DL 111-B/2017, de 31 de agosto, deverá ser objeto de atenção, pois, no mesmo passo que eliminando o nº 4 do Artº 1º, desenvolveu o rigor do cumprimento dos princípios:

“1 - Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação.

2 - As entidades adjudicantes devem assegurar, na formação e na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitam as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.

3 - Sem prejuízo da aplicação das garantias de imparcialidade previstas no Código do Procedimento Administrativo, as entidades adjudicantes devem adotar as medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente os conflitos de interesses que surjam na condução dos procedimentos de formação de contratos públicos, de modo a evitar qualquer distorção da concorrência e garantir a igualdade de tratamento dos operadores económicos.

4 - ...”

31 – Nos termos do artigo 163º do CPA, são anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis.

32 – Assim sendo, a exclusão da Concorrente ECOFMEQ – Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda. por incumprimento do Ponto 1.4 do Programa de Concurso e de acordo com o disposto no subsequente ponto 1.5 e do Artº 146º, nº 2, alínea n), do CCP, que não padecia de qualquer vício tal como foi proposta no Relatório Preliminar, deve ser decidida, alterando, em conformidade, o Relatório Final agora emitido.

O que se espera.”

Decorre do reclamado, o incumprimento por parte da Ecofmeq – Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda., do disposto em 1.4 do Programa de Concurso, alegando inclusive outro procedimento concursal, no qual houve decisão de exclusão por incumprimento desta norma do citado Programa de Concurso.

A situação alegada não é comparável, com a presente, pois ali estava em causa uma exclusão pela omissão de apresentação da “Matriz_Saphety”, aliás, tal qual sucedeu no presente procedimento em relação à proposta da concorrente HELSUNTEC S.A., ao passo que a concorrente Ecofmeq – Engenharia,



Município de Pombal

Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos

Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda., apresentou, de facto, a "Matriz_Saphety", pese embora em inobservância com formalismo pretendido pelo Programa de Concurso.

Entendeu, então, o Júri rever a sua posição inicial, acolhendo os argumentos apresentados pelo concorrente Ecofmeq – Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda., na sua pronúncia em sede de audiência prévia, reconhecendo que o ponto 1.4 do Programa de Concurso, apesar de impor o preenchimento e apresentação da "Matriz_Saphety" (aspecto que foi cumprido pela concorrente em questão), não concretizava o modo da sua apresentação na plataforma de contratação.

Reiterando na íntegra a fundamentação expressa no Relatório Final de 18/03/2019, o Júri indefere a pretensão deduzida pela concorrente Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos, Lda. e, consequentemente, mantém a sua deliberação de proceder à integração e ordenação da proposta apresentada pela concorrente Ecofmeq – Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda..

2. Nestes termos, propõe-se a exclusão das propostas a seguir mencionadas, com os fundamentos referidos:

- Lusosicó – Construções, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta, concretamente, os previstos nas alíneas a), b), c), d), e) e g);

- HELSUNTEC S.A., com fundamento na alínea n) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 1.4 do Programa de Concurso, por não ter preenchido a MATRIZ_SAPHETY disponibilizada na plataforma electrónica;

3. Propõe-se também, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

Primeira

ECOFMEQ - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E AMBIENTE, UNIPESSOAL LDA., com proposta no valor de € 214.874,26 e com o prazo de execução de 150 dias;

Segunda

Joaquim Rodrigues da Silva & Filhos, Lda., com proposta no valor de € 216.731,24 e com o prazo de execução de 150 dias;

4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação.

O Júri,

O Presidente, _____

(Joaquim Manuel Rodrigues Costa – Eng.º)

**Município de Pombal****Departamento Municipal de Infraestruturas, Obras e Equipamentos****O Membro Efectivo,** _____

(Abel Fernando de Meneses Moutinho – Eng.º)

O Membro Efectivo, _____

(Luís António Ferreira – Eng.º)

Signer:
CN=JACQUES MARQUES DA SILVA
C=PT
O=JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA E FILHOS, LDA
E=jacquesmsilva@gmail.com
Public key:
RSA/2048 bits

Exmo. Senhor Presidente do Júri

do Concurso Público para adjudicação da

“Ampliação e Beneficiação do Reservatório dos Governos (Substituição da Estação Elevatória de Água de Governos – R8) – Proc. n.º 39/2018”

Município de Pombal.

JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA & FILHOS Lda., número de identificação fiscal 501583173 e sede em Milhariças, freguesia de Abiúl do concelho de Pombal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Pombal com o capital social de 300.000 €, titular do alvará nº 16665-PUB, notificada do Relatório Final respeitante ao procedimento acima identificado, nos termos dos Artºs 148º, nº2, e 123º nº 1, *ex vi* Artº 147º, todos do CCP, vem expor:

1 – No Relatório agora notificado, o Distinto Júri propõe a readmissão da proposta da Concorrente ECOFMEQ – Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda., louvando-se de douto Parecer Jurídico que, por sua vez, acolhe as teses daquela Concorrente, na exposição da primeira audiência prévia..

2 – Com todo o merecido respeito, a Exponente discorda em absoluto com a fundamentação da proposta do Distinto Júri e, conseqüentemente, com a proposta de decisão.

3 – Obviamente – até por questões de legitimidade procedimental -, que a Exponente reage porquanto, tendo respondido ao apelo do Município de Pombal, apresentou proposta esforçando-se por dar cumprimento pontual ao exigido no Programa do Concurso, designadamente no seu Ponto

“1.4 – Além da lista de preços unitários, prevista na alínea f) do 7.1 deste Programa de Concurso, os concorrentes devem proceder ao preenchimento e importação para a plataforma de contratação, da matriz de quantidades válida (ficheiro Excel designado por MATRIZ SAPHETY), disponibilizada pela plataforma.”

cujo não cumprimento, desde logo, era sancionado com a exclusão

“1.5 – O não cumprimento do previsto no número anterior, implica a exclusão da proposta, nos termos da alínea n) do n.º 2 do Artigo 146.º do Código dos Contratos Públicos.”

e vê, agora, menorizado tal esforço, relegando para a qualificação de “*formalidade burocrática*” o exigido, com a qual a Exponente não devia ter-se preocupado, porque afinal o Ponto 1.5 não teria aplicação.

4 – Note-se que o negrito e sublinhado são do próprio Programa do Concurso, tendo, portanto havido o cuidado pelo Município de Pombal em fazer sobressair a

sua exigência, utilizando a forma gráfica sublinhada para transmitir a importância que lhe era dada.

5 – Mas a Exponente não pode deixar de registrar a gravidade que importará o acolhimento da tese, agora tomada pelo Distinto Júri.

6 – É que o requisito do referido Ponto 1.4, é uma exigência constante nos procedimentos do Município de Pombal, tendo já levado a exclusões em, pelo menos, um outro procedimento concursal – Procº 29/2018 “Construção de Conduas e Estações Elevatórias do Emissário da Carnide – Lourical” – onde constava com a mesma ênfase.

7 – Nesse procedimento, o Município não arredou a importância do cumprimento do requisito para uma formalidade não essencial ou “burocrática”, o que lhe teria permitido ficar com uma proposta, e aceitou que tal justificava não só aplicar a prevista exclusão da proposta, como a anulação do concurso.

8 – Apesar destes efeitos, o Município de Pombal entendeu ser de interesse público a fixação e o cumprimento da mesma exigência e prosseguiu, no concurso aqui em causa, e prossegue a fazê-la constar dos procedimentos que leva a cabo – vd. Programa do Concurso para “Criação de bolsas periféricas de Estacionamento (Parque de Estacionamento das Cegonhas)”

9 - Claramente, o Município não vem entendendo que se trata de uma formalidade não essencial e, muito menos, burocrática.

10 – Aliás, os pontos 9 e 10 do douto Parecer Jurídico, de que se louva o Júri, descrevem onde falhou a Concorrente ECOFMEQ e que do incumprimento dessa formalidade resulta

“...evidente constrangimento e dispêndio de tempo por parte dos competentes serviços.”.

11 – Constrangimento e dispêndio de tempo que, necessariamente, resulta na incursão de atrasos no procedimento e de custos, a reverterem a favor de um concorrente faltoso.

12 – E que não deixam de verificar-se porque a Concorrente ECOFMEQ juntou um ficheiro excel no campo “Outros documentos”, como vem discorrido na fundamentação do Relatório em audiência.

13 – Aliás, ter colocado o documento no campo de “Outros documentos” é rigorosamente a mesma coisa que faltar o documento, porque o objetivo da regra não é conseguido, nem imperfeitamente. Não vale a pena argumentar em contrário.

14 – Pelo que até aqui registámos, resulta evidenciado que o Município de Pombal não fez qualquer exigência excêntrica ou inútil no Ponto 1.4 do Programa do Concurso, antes, impõe uma regra com óbvios benefícios para o procedimento e, para respeitar o princípio da igualdade, praticando atos congruentes, não pode alterar – neste procedimento - o que vem sendo o seu entendimento e prática.

15 – *“O princípio da igualdade proíbe discriminações materiais injustificadas. Segundo este princípio, sempre que a autoridade administrativa deve decidir no exercício de um poder discricionário sobre uma pluralidade de casos essencialmente idênticos, terá de decidir no mesmo sentido, mesmo tratando-se de casos posteriores, desde que sejam idênticos...”*

O princípio da igualdade de tratamento tem um lado negativo e outro positivo. O lado negativo proíbe todo e qualquer tratamento discriminatório ou preferencial; o lado positivo obriga a entidade que actua a tratar com igualdade situações idênticas....

Um desvio relativamente ao modo de decidir tradicional constituiria uma discriminação materialmente injustificada.” – Direito Administrativo, A. Francisco de Sousa, Ed. Prefácio, 2009, pg.408

16 – E foi nessa conformidade e em respeito a este princípio que o Júri decidiu, como decidiu no Relatório Preliminar publicitado em 9 de janeiro de 2019.

17 – No futuro, também em exercício de poder discricionário, retirando dos programas de concursos a exigência do Ponto 1.4 e, sobretudo, abolindo a consequência do seu incumprimento do Ponto 1.5, então sim, poderá o Município de Pombal aceitar propostas que não lhe respondam.

18 – No presente, viola, como já vimos o princípio da igualdade (Artº1º-A do CCP e Artº 6º do CPA).

19 – Mas mais: mesmo que não se verificasse um histórico da mesma exigência, que deveria ter feito acionar, de imediato, o aviso de alerta, para o sentido ilegal da proposta agora em audiência, exige-se muito cuidado no julgamento, *a posteriori*, da não essencialidade de uma qualquer das regras concursais.

20 – É que é pacificamente aceite que, sobremaneira, os programas de procedimentos são regulamentos que, uma vez estabilizados perante a concorrência, vincula esta tanto quanto vincula a Entidade Adjudicante:

“o Programa do concurso público assume a natureza jurídica regulamentar, funcionando como parâmetro normativo-regulamentar em relação aos actos administrativos e demais actos procedimentais praticados no decorrer do concurso público, projectando-se assim as suas disposições no domínio da legalidade e validade administrativas dos actos praticados no seu seio por qualquer das pessoas que nele intervêm, incluindo a entidade adjudicante que fica auto vinculada ao bloco de legalidade por ela própria instituído no Programa do Concurso”(Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, in Concursos e Outros Procedimentos de Adjudicação Administrativa, Almedina, 2005, p.

131, ver também Margarida Olazabal Cabral in *O Concurso Público nos Contratos Administrativos*, págs. 170 a 176).

21 – Se antes de regulamentar, a Entidade Adjudicante ainda goza de algum poder discricionário, afeiçoando o disposto na lei ao interesse público que ela entende dever perseguir e prosseguir (Artº 1º-A do CCP e Artº 4º do CPA), depois de elaborar um regulamento, auto limita-se e fica a ele totalmente vinculada pelo princípio da legalidade (Artº 1º-A do CCP e Artº 3º, nº 1, do CPA).

22 – Ora, o Artº 132º, nº 4, do CCP dá abertura ao Município de Pombal, para apor nos seus programas de concurso o teor do citado Ponto 1.4, bastando que a entenda como regra conveniente. **Aqui, o legislador, dá permissão à Entidade Adjudicante para uso de poder discricionário.**

23 – Sendo que é neste movimento que podem surgir regras que, mesmo sem intencionalidade, tenham como efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, tendo o legislador regulado corretamente a permissão e as baias.

24 – E o Município de Pombal contem-se nos limites, exigindo que os concorrentes façam o preenchimento da Matriz (Lista de Preços Unitários) seguido da sua importação, com isso obtendo um benefício não despidendo – **celeridade e menores custos no procedimento** -, aproveitando as funcionalidades dos meios tecnológicos ao seu dispor e da Plataforma.

25 – Nada de desproporcional (Artº 1º-A do CCP e Artº 7º, do CPA), que justifique repensar a sua aplicação, porque não dificulta ou, sequer, onera os concorrentes e é uma formalidade que, pelo interesse que aporta para o lado da Entidade Adjudicante, é essencial.

26 – A reconduzir-se insustentavelmente as formalidades dos procedimentos concursais – que juntam, por definição a “sucessão ordenada de atos e formalidades...” e o “conjunto de documentos devidamente ordenados” (Artº 1º, nºs 1 e 2, do CPA) -, a atos, formalidade e/ou documentos, não essenciais, a vontade das entidades adjudicantes na fase da formação dos contratos seria sistemática e paulatinamente afeiçoada à dos concorrentes, sobretudo quando tal lhes fosse conveniente.

27 – Para além de que, as decisões e doutrina que vamos tendo aliviando a obrigatoriedade de uma formalidade, considerando-a não essencial, reparará o Distinto Júri que se referem a interpretações de alcances da lei geral que, aplicada a um caso concreto, se mostra desconforme até com a sua *ratio*, e não recaem sobre exigências específicas das entidades adjudicantes, pois em uso de poder discricionário são insidicáveis.

28 – Dai que o legislador imponha, mais adiante, no Artº 146º, nº 2, que a desconsideração de tais regras determina a exclusão das propostas, desde que tal consequência conste do programa do concurso, como o fez o Município de Pombal. **Aqui o legislador passa a vincular, a Entidade Adjudicante ao que ela própria regulamentou, tornou lei.**

29 – Se regulamentou, vai ter de cumprir com a extensão que o fez, não havendo qualquer dúvida da imperatividade do constante na alínea n), do nº 2, do Artº 146º, bastando a interpretação literal do corpo do nº 2..

30 – Nem pode ser de outro modo, sob pena de, então e perante decisões casuísticas, fundadas em alteração da vontade veiculada à concorrência, saírem feridos todos os princípios convocados para a formação de um contrato público, pelo Artº 1º-A do CCP, cuja introdução pelo Artº 5.º do DL 111-B/2017, de 31 de agosto, deverá ser objeto de atenção, pois, no mesmo passo que eliminando o nº 4 do Artº 1º, desenvolveu o rigor do cumprimento dos princípios:

“1 - Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação.

2 - As entidades adjudicantes devem assegurar, na formação e na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitam as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.

3 - Sem prejuízo da aplicação das garantias de imparcialidade previstas no Código do Procedimento Administrativo, as entidades adjudicantes devem adotar as medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente os conflitos de interesses que surjam na condução dos procedimentos de formação de contratos públicos, de modo a evitar qualquer distorção da concorrência e garantir a igualdade de tratamento dos operadores económicos.

4 - ...”

31 – Nos termos do artigo 163º do CPA, são anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis.

32 – Assim sendo, a exclusão da Concorrente ECOFMEQ – Engenharia, Equipamentos e Ambiente, Unipessoal, Lda. por incumprimento do Ponto 1.4 do Programa de Concurso e de acordo com o disposto no subsequente ponto 1.5 e do Artº 146º, nº 2, alínea n), do CCP, que não padecia de qualquer vício tal como foi

proposta no Relatório Preliminar, deve ser decidida, alterando, em conformidade, o Relatório Final agora emitido.

O que se espera.

MUNICÍPIO DE POMBAL
CONTRIBUINTE N.º506334562
LARGO DO CARDAL

IMPRESSO	PAGINA
2019/04/22	1

REQUISIÇÃO EXTERNA DE DESPESA

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
S0301	micael	2019/04/22	1234	2019

CONTRIBUINTE TERCEIRO CLASSE N.º COMP.

ECOFMEQ - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E AMBIENTE, LDA
RUA DA PEDRA MOURA, PAV. 2

507355911	6629	FEMP	2019 / 1127
-----------	------	------	-------------

3800-009 AVEIRO

AUTORIZAÇÃO

DESTINATÁRIO

LOCAL DE ENTREGA

PRAZO

--	--	--	--

CONTRACÇÃO DE DÍVIDA NÚMERO DO CONTRATO

GESTOR DO CONTRATO

DESCRIÇÃO

2112	..	SUBSTITUIÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUAS DE GOVERNOS - R8
------	----	--

DESCRIÇÃO DA DESPESA

CABIMENTO TRANSITADO DE 2018, VALOR INICIAL:88.000,01
SUBSTITUIÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE AGUA DE GOVERNOS - R8 - PROC. N.º 39/2018

TIPO DE DESPESA		TAXA	IMPORTÂNCIAS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	IVA	DESCRIÇÃO	BASE	DESCONTOS	INCIDÊNCIA
CAIC (AUTOS MEDIÇÃO) CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AGUA - RESERVAT.			IVA DEVIDO PELO ADQUIRENTE-EMPREITAD AS TX DEDUTIVE	214.874,260		214.874,260

EXTENSO

DUZENTOS E CATORZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO EUROS E VINTE E SEIS CÊNTIMOS

Documento n.º 2019 / 1234, Compromisso n.º 2019 / 1127, efetuado com base no(s)
cabimento(s): 2018/2556

TOTAIS

TOTAL ILÍQUIDO.....	214.874,26
TOTAL DE DESCONTOS ..	
TOTAL DE IVA	
TOTAL LÍQUIDO.....	214.874,26

PROPOSTA CABIMENTO			CLASSIFICAÇÃO DESPESA			PLANO			IMPORTÂNCIAS		
ANO	NÚMERO	LINHA	TIPO	ORGÂNICA	ECONÓMICA	ANO	T	NÚMERO	DOTAÇÃO DISPONÍVEL	A COMPROMETER	SALDO APÓS COMPROMISSO
2018	2556	1	CAIC	02	07010407	2016	I	37	221.000,00	214.874,26	6.125,74

A SECÇÃO DE CONTABILIDADE

COMPROMISSO EFECTUADO EM 2019/04/22

A DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROCESSADO POR COMPUTADOR

